



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul	UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com sede no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.	
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado	
e-MEC Nº: 202108186	
PARECER CNE/CES Nº: 288/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto o pedido de recredenciamento da Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC, código e-MEC nº 295, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

As informações adiante, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam o histórico do iter processual de recredenciamento da referida Instituição de Educação Superior – IES.

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Outrossim, nos processos de recredenciamento de Universidade, aplicam-se, ainda, os requisitos do art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações, litteris:

Art. 8º Aplicam-se ao recredenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP.

O pedido de recredenciamento da UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC (cód. 295), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	X	

<u>Justificativa:</u> Em resposta à diligência, a IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>Em resposta à diligência instaurada, a IES anexou o Plano de Urgência e Emergência da UNISC (Plano de Fuga), PPCI e Alvarás da se, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u>	X	
<u>A IES anexou o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, do endereço sede, com validade até 13 de julho de 2027.</u>		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> <u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 23/07/2025.</u>	X	
<u>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 25/01/2025 a 23/02/2025.</u>		

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois): <i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "5".	X		
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "5".	X		
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "5".	X		
<i>IV. processos de gestão institucional;</i> <u>Justificativa:</u> Este indicador recebeu conceito "5".	X		
<i>V. salas de aula;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "5".	X		
<i>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</i> <u>Justificativa:</u> Não se Aplica			X
<i>VII. infraestrutura tecnológica;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "5".	X		
<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito "5".	X		
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito "5".	X		
<i>X. AVA, quando for o caso;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito "5".	X		
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i> <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito "5".	X		
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i> <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito "5".	X		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do recredenciamento da UNIVERSIDADE, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010	Sim	Não
<u>Art. 3º</u> - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010 <u>I</u> - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado; <u>Justificativa</u> : <u>Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 387 docentes, sendo 162 (41,86%) com titulação de mestrado e 187 (48,32%) com titulação de doutorado.</u>	X	
<u>II</u> - um terço do corpo docente em regime de tempo integral; <u>Justificativa</u> : <u>Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 387, sendo 129 (33,33%) em regime de tempo integral.</u> <u>Sendo assim, a IES possui um terço do corpo docente em regime de tempo integral.</u>	X	
<u>V</u> - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular; <u>Justificativa</u> : <u>Conforme sistema e-MEC, a Universidade possui mais de 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolado.</u>	X	
<u>VI</u> - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC); <u>Justificativa</u> : <u>Em consulta a plataforma Sucupira da CAPES, constam 5 (cinco) cursos de mestrado e 4 (quatro) cursos de doutorado reconhecidos</u>	X	
<u>VII</u> - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade; <u>Justificativa</u> : <u>Constam no presente processo, o PDI (2021-2025) e o Estatuto compatíveis com o pedido de recredenciamento de Universidade.</u>	X	
<u>Art.8º</u> <u>I</u> - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES); <u>Justificativa</u> : <u>A Universidade obteve conceito “5” na última Avaliação Institucional Externa.</u>	X	
<u>II</u> - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP; <u>Justificativa</u> : <u>A Universidade obteve IGC “4” (2022).</u>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC (cód. 295) possui excelentes condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. A Instituição atendeu a todos os critérios para recredenciamento da Universidade, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações.

Além disso, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Em resposta à diligência instaurada, a IES anexou o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, do endereço sede, com validade até 13 de julho de 2027, em conformidade com a Portaria nº 794/2021.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 10 (dez) anos, de acordo com Conceito Institucional “5” (quatro) da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC (cód. 295), instalada na Avenida Independência, nº 2.293, bairro Universitário, no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 96815-900, mantida pela ASSOCIAÇÃO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL (cód. 210), com sede no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 10 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação educacional vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores ao mínimo exigido em todos os cinco eixos avaliados, contando com o Conceito Institucional – CI igual a cinco.

Em consonância com as recomendações da SERES, propõe-se o deferimento do pedido de recredenciamento da UNISC, código e-MEC nº 295, com sede no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, este Relator submete o presente voto à apreciação deste Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com sede na Avenida Independência, nº 2.293, bairro Universitário, no município de Santa Cruz do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de dez anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO